



Número: **5028199-82.2024.4.03.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES**

Última distribuição : **18/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000136-11.2019.4.03.0000**

Assuntos: **Trancamento, Habeas Corpus - Cabimento**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FELLIPE RAFAEL PEREIRA FABBRI (PACIENTE)	
	WILTON LUIS DA SILVA GOMES (ADVOGADO)
BEATRIZ ALAIA COLIN (IMPETRANTE)	
WILTON LUIS DA SILVA GOMES (IMPETRANTE)	
Subseção Judiciária de Campinas/SP - 9ª Vara Federal (IMPETRADO)	

Outros participantes	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
309981418	11/12/2024 14:56	Acórdão	Acórdão
308072305	11/12/2024 14:56	Voto	Voto
308072296	11/12/2024 14:56	Relatório	Relatório
308072311	11/12/2024 14:56	Ementa	Ementa



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
5ª Turma

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5028199-82.2024.4.03.0000

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

PACIENTE: FELLIPE RAFAEL PEREIRA FABBRI

IMPETRANTE: BEATRIZ ALAIA COLIN, WILTON LUIS DA SILVA GOMES

Advogados do(a) PACIENTE: BEATRIZ ALAIA COLIN - SP454646-A, HENRIQUE SOBREIRA BARBUGIANI ATTUCH - SP508865, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788-A

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 9ª VARA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
5ª Turma

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5028199-82.2024.4.03.0000

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

PACIENTE: FELLIPE RAFAEL PEREIRA FABBRI

IMPETRANTE: BEATRIZ ALAIA COLIN, WILTON LUIS DA SILVA GOMES

Advogados do(a) PACIENTE: BEATRIZ ALAIA COLIN - SP454646-A, HENRIQUE SOBREIRA BARBUGIANI ATTUCH - SP508865, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788-A

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 9ª VARA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus impetrado por Wilton Luis da Silva Gomes e outros, em favor de FELLIPE RAFAEL PEREIRA FABBRI, contra ato imputado ao Juízo Federal da 9ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação penal nº [0000136-11.2019.4.03.0000](#).



Este documento foi gerado pelo usuário 510.***.***-04 em 20/12/2024 09:12:42

Número do documento: 2412111456439000000307233844

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2412111456439000000307233844>

Assinado eletronicamente por: PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES - 11/12/2024 14:56:43

Narram que em 15/08/2022 foi oferecida denúncia em face de REYNALDO FABBRI e CAIO FABBRI pela prática dos crimes dos crimes previstos nos artigos 337-E, 337-F e 312, § 1º, do Código Penal, por fraudes em processos licitatórios de merenda escolar em contratos com a Prefeitura de Hortolândia/SP.

Em 26/08/2022 foi iniciada a instrução criminal e após oitiva de testemunhas, em 13/11/2023, o Ministério Público Federal aditou a inicial acusatória para incluir o paciente no polo passivo.

Alegam que o órgão ministerial apenas incluiu o nome do paciente, sem acrescentar fato novo, tratando-se de mera reavaliação de elementos de prova já existentes ao tempo da fase investigativa.

Relatam que em sede de resposta à acusação, a defesa levantou a tese o que foi rejeitada pelo Juízo impetrado que designou audiências de instrução para o dia 22/10/2024 e seguintes.

Afirmam que o dito aditamento próprio somente pode ser feito se precedido de provas novas, pois a condição de sócio administrador da empresa Quality Medical já era conhecida desde 2006.

Sustentam a ilegalidade do aditamento da denúncia, sendo imperioso o trancamento da persecução penal em face do paciente, dada a nulidade ex radice.

Discorrem sobre sua tese e requer a concessão da liminar para suspender o andamento da ação penal, tendo em vista a designação de audiência de instrução para o dia 22/10/2024..

No mérito, pugnam pela concessão definitiva da ordem para determinar o trancamento da ação penal.

Também requerem a observância dos artigos 647-A e 654, §º do CPP, bem como o art. 315, §2º, VI também do CPP.

A liminar foi indeferida (ID 307354866).

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 307887701).

O Exmo. Procurador Regional da República, Silvio Pereira Amorim, manifestou-se pela denegação da ordem (ID 307942265).

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
5ª Turma

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5028199-82.2024.4.03.0000

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

PACIENTE: FELLIPE RAFAEL PEREIRA FABBRI

IMPETRANTE: BEATRIZ ALAIA COLIN, WILTON LUIS DA SILVA GOMES

Advogados do(a) PACIENTE: BEATRIZ ALAIA COLIN - SP454646-A, HENRIQUE SOBREIRA BARBUGIANI ATTUCH - SP508865, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788-A

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 9ª VARA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

A denúncia foi inicialmente ofertada em face de REYNALDO FABBRI e CAIO HENRIQUE PEREIRA FABBRI como incurso nas penas dos artigos 337-F, por 02 (duas) vezes, 337-E e 312, §1º c/c 29, 30 e 327, §2º, em concurso material (artigo 69); SHEILA ADRIANA DA SILVA PEREIRA como incurso nas penas dos artigos 337-F, por 02 (duas) vezes, e 337-E, em concurso material (artigo 69); e IEDA MANZANO DE OLIVEIRA como incurso nas penas dos artigos 337-F, por 02 (duas) vezes, 337-E e 312, §1º c/c e 327, §2º, em concurso material (artigo 69), todos do Código Penal. O recebimento se deu em 26/08/2022.

Após as primeiras audiências de instrução, em razão do surgimento de indícios de autoria em face do paciente e a revelação superveniente de circunstâncias das condutas criminosas, o Ministério Público Federal, em 13/11/2023, ofereceu aditamento à denúncia para incluir o paciente e denunciá-lo como incurso nas penas dos artigos 337-F, por 02 (duas) vezes (tópicos 2 e 3), 337-E (tópico 4) e 312, §1º c/c 29 e 30 e 327, §2º (tópico 4), em concurso material (artigo 69), todos do Código Penal.

Consta do aditamento (ID 307262124) que, após iniciada a instrução processual, na audiência realizada no dia 30/05/2023, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo MPF e duas pela defesa da corré Sheila, oportunidade em que surgiram evidências de autoria em face de FELLIPE RAFAEL PEREIRA FABBRI, também sócio da empresa QUALITY MEDICAL, nos fatos descritos na denúncia. Uma das testemunhas narrou que prestou serviços na área de licitação para a



Este documento foi gerado pelo usuário 510.***.***-04 em 20/12/2024 09:12:42

Número do documento: 2412111456439000000307233844

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2412111456439000000307233844>

Assinado eletronicamente por: PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES - 11/12/2024 14:56:43

QUALITY MEDICAL na época dos fatos, afirmou que era subordinado e respondia a FELLIPE FABBRI, que era seu chefe. Aduziu, ademais, que a chefia e a presidência da QUALITY MEDICAL cabia a FELLIPE FABBRI. A testemunha afirmou, ainda, que incumbia a FELLIPE FABBRI a pesquisa e a definição dos preços que eram apresentados nos certames. E a outra testemunha, diretora do escritório de contabilidade, informou que mantinha contato com FELLIPE.

Em suma o aditamento para inclusão do paciente se deu em razão de ele, além de um dos sócios-proprietários, ser o responsável pela área de licitações da empresa Quality Medical, tendo participado da fraude do caráter competitivo do pregão presencial nº 89/2016 (processo licitatório nº 11806/2016), descrita no item 2 (ID 307262124, fls. 8/15); da fraude do caráter competitivo do pregão presencial nº 55/2017 (processo licitatório nº 7206/2017), descrita no item 3 (ID 307262124, fls. 15/19) e da contratação direta ilegal por meio da dispensa de licitação nº 19/2017 (processo nº 6746/2017) e do desvio de recursos públicos decorrente de sobrepreço (peculato-furto), descritos no item 4 (ID 307262124, fls. 19/27).

O seu recebimento se deu em 11/12/2023 conforme a decisão transcrita nas informações de ID 307887701:

“(…) I - DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

O Ministério Público Federal argumentou a presença de CONTINÊNCIA processual, e em razão dos fatos narrados no presente aditamento, asseverou que existe a presença de fortes indícios de que FELLIPE RAFAEL PEREIRA FABBRI participou das condutas criminosas descritas na denúncia, estando caracterizada, desse modo, hipótese de continência processual, razão pela qual o MPF o incluiu no polo passivo desta ação penal, neste aditamento à denúncia.

Ressalto que a inclusão de novo réu (ampliação subjetiva da demanda) e novos fatos (ampliação objetiva da demanda) é permitido por nosso ordenamento jurídico. E somado a isso, a instrução processual no presente feito está em sua fase inicial, e não acarretará nenhum retardamento indevido o recebimento do aditamento da denúncia ora apresentado.

Além disso, a concentração dos fatos em um único processo evitará decisões divergentes e proporcionará economia processual.

Diante de todo o exposto, o aditamento proposto, portanto, é conveniente e oportuno, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, nos termos da manifestação Ministerial de ID 306900827.

Portanto, nos termos do artigo 569 do CPP, RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA em razão de fato superveniente ao ajuizamento da ação penal em curso, a fim de que conste FELLIPE RAFAEL PEREIRA FABBRI no polo passivo da presente demanda, bem como a imputação de ID 306900827, nos seguintes termos:

6.1- REYNALDO FABBRI como incurso nas penas dos artigos 337-F45, por 02 (duas) vezes (tópicos 2 e 3), 337-E46 (tópico 4) e 312, §1º c/c 29, 30 e 327, §2º (tópico 4), em concurso material (artigo 69), todos do Código Penal;

6.2- CAIO HENRIQUE PEREIRA FABBRI como incurso nas penas dos artigos 337-F, por 02 (duas) vezes (tópicos 2 e 3), 337-E (tópico 4) e 312, §1º c/c 29 e 30 e 327, §2º (tópico 4), em concurso material (artigo 69), todos do Código Penal;

6.3- SHEILA ADRIANA DA SILVA PEREIRA como incurso nas penas dos artigos 337-F, por 02 (duas) vezes (tópicos 2 e 3), e 337-E (tópico 4), em concurso material (artigo 69), todos do Código

Penal;

6.4- *IEDA MANZANO DE OLIVEIRA* como incurso nas penas dos artigos 337-F, por 02 (duas) vezes (tópicos 2 e 3), 337-E (tópico 4) e 312, §1º c/c e 327, §2º (tópico 4)47, em concurso material (artigo 69), todos do Código Penal;

6.5- *FELLIPE RAFAEL PEREIRA FABBRI* como incurso nas penas dos artigos 337-F, por 02 (duas) vezes (tópicos 2 e 3), 337-E (tópico 4) e 312, §1º c/c 29 e 30 e 327, §2º (tópico 4), em concurso material (artigo 69), todos do Código Penal;

Diante do exposto, estando presentes os requisitos do artigo 41 e ausentes as hipóteses de rejeição, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA. (...)

O paciente foi citado e apresentou resposta à acusação em 06/06/2024.

Foi determinado o prosseguimento do feito e designadas audiências de instrução e julgamento para os dias 22/10/2024, 24/10/2024, 26/11/2024 e 28/11/2024. A decisão impugnada está assim fundamentada (ID [307262126](#)):

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação penal em que foi oferecida denúncia pelo Ministério Público Federal em face de REYNALDO FABBRI e CAIO HENRIQUE PEREIRA FABBRI como incurso nas penas dos artigos 337-F, por 02 (duas) vezes, 337-E e 312, §1º c/c 29, 30 e 327, §2º, em concurso material (artigo 69); SHEILA ADRIANA DA SILVA PEREIRA como incurso nas penas dos artigos 337-F, por 02 (duas) vezes, e 337-E, em concurso material (artigo 69); e IEDA MANZANO DE OLIVEIRA como incurso nas penas dos artigos 337-F, por 02 (duas) vezes, 337-E e 312, §1º c/c e 327, §2º, em concurso material (artigo 69), todos do Código Penal (ID nº 260165605 e ID nº 260187498). Foram arroladas 06 (seis) testemunhas de acusação.

(...)

Dessarte, este Juízo recebeu o aditamento à denúncia em 11/12/2023, conforme decisão proferida em ID nº 309584867, com o cancelamento das audiências designadas.

Os réus foram devidamente citados acerca do sobredito aditamento (IDs nº 311308663 – IEDA; nº 314774441 – SHEILA; nº 317315087 – REYNALDO; nº 317324115 – CAIO e nº 326739371 – FELLIPE).

(...)

Por fim, a defesa de FELLIPE ofereceu respostas à acusação em ID nº 327624510. Preliminarmente, postulou a rejeição do aditamento da denúncia, alegando não haver fato novo a justificar o aditamento, apenas a inserção do nome de FELLIPE entre os denunciados em razão de sua posição na empresa Quality Medical, que já era informação conhecida à época do oferecimento da denúncia.

Ademais, sustenta que carece a acusação de descrição pormenorizada da conduta do acusado e de elementos probatórios objetivos que indiquem a participação de FELLIPE nos fatos narrados pela acusação, o que tornaria a denúncia inepta e configuraria ausência de justa causa para a persecução penal.

Outrossim, pugnou pelo reconhecimento da incompetência deste Juízo para processamento do



feito, vez que o caso em tela configuraria possível crime eleitoral, cabendo à justiça especializada o processamento e o julgamento do feito. Foram arroladas 10 (dez) testemunhas de defesa.

(...)

Por fim, a defesa de FELLIPE alega carecer a presente ação penal de justa causa para seu prosseguimento, vez que não aponta elementos probatórios objetivos acerca da participação do sobredito réu nas condutas narradas na peça acusatória e que esta se limitou a incluir a nome do acusado nas descrições fáticas já apresentadas anteriormente sem elementos que possam sustentá-la, o que a tornaria inepta.

No entanto, o MPF, em sua oferta de aditamento à denúncia, aponta os indícios da autoria e a materialidade delitiva, estes amparados na robusta documentação que acompanha a peça acusatória.

Verifica-se, assim, que a acusação não apenas descreve as condutas que teriam sido praticadas pelos réus, como os fundamenta na documentação referenciada e apresentada pelo Ministério Público Federal.

Portanto, a despeito da alegação defensiva, entendo que não há que se falar em inépcia da peça inicial acusatória.

A denúncia descreve de forma precisa os fatos que teriam sido praticados pelos réus, com indicação das circunstâncias e de como os acusados teriam praticado as condutas ali descritas. Tudo isso se encontra acompanhado de vasta documentação apresentada pelo Ministério Público Federal, de modo a permitir a atuação das defesas.

Ademais, consigne-se que para o recebimento da denúncia, bastam que estejam presentes indícios de autoria e prova da materialidade, imperando, nessa fase, o princípio in dubio pro societate.

Portanto, em que pese a argumentação de que a acusação não teria apresentado nada além de ilações, não é isso que se extrai de um breve exame dos autos. Há elementos concretos nos autos que subsidiam a materialidade da denúncia.

(...) (destaque do original)

Em princípio, admite-se o aditamento da denúncia, tanto para acrescentar fatos que tenham surgido na instrução, como também novos acusados.

Contudo, tal faculdade ministerial deve ser sopesada com aquela situação denominada pela doutrina de "arquivamento implícito", quando o titular da ação penal deixa de incluir na denúncia algum fato investigado ou algum dos investigados na fase inquisitiva, e também não se manifesta explicitamente pelo arquivamento.

No caso dos autos, já era conhecido do órgão acusatório que, na época dos fatos, o paciente, juntamente com seu irmão, o corréu CAIO FABBRI (já denunciado), integravam o quadro societário QUALITY MEDICAL, ambos com poderes de administração e com 50% das quotas cada um (ID 307262124, fl. 9).

Portanto, deve-se entender que houve o arquivamento implícito em relação ao paciente, de maneira que o aditamento só seria possível no caso de novas provas, nos termos da Súmula 524 do STF.



A medida objetiva evitar abusos e levar o Ministério Público a uma análise exauriente diante dos elementos colhidos na fase do inquérito. Caso contrário, aqueles que não foram denunciados, e nem beneficiados por um arquivamento explícito, permaneceriam, *ad aeternum*, como indiciados, o que não se coaduna com a ordem legal.

Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM DE HABEAS CORPUS** para determinar o trancamento da ação penal instaurada em face do paciente.

É o voto.

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTIGOS 337-F, 337-E 312, §1º C/C 29 E 30 E 327, §2º, EM CONCURSO MATERIAL (ARTIGO 69), TODOS DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Admite-se o aditamento da denúncia, tanto para acrescentar fatos que tenham surgido na instrução, como também novos acusados.
2. Tal faculdade ministerial deve ser sopesada com aquela situação denominada pela doutrina de "arquivamento implícito", quando o titular da ação penal deixa de incluir na denúncia algum fato investigado ou algum dos investigados na fase inquisitiva, e também não se manifesta explicitamente pelo arquivamento.
3. Já era conhecido do órgão acusatório que, na época dos fatos, o paciente, juntamente com seu irmão e corréu (já denunciado) integravam o quadro societário da mencionada empresa, ambos com poderes de administração e com 50% das quotas cada um.
4. Portanto, deve-se entender que houve o arquivamento implícito em relação ao paciente, de maneira que o aditamento só seria possível no caso de novas provas, nos termos da Súmula 524 do STF.
5. A medida objetiva evitar abusos e levar o Ministério Público a uma análise exauriente diante dos



elementos colhidos na fase do inquérito. Caso contrário, aqueles que não foram denunciados, e nem beneficiados por um arquivamento explícito, permaneceriam, ad aeternum, como indiciados, o que não se coaduna com a ordem legal.

6. De rigor o trancamento da ação penal.

7. Ordem concedida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quinta Turma, por unanimidade decidiu **CONCEDER A ORDEM DE HABEAS CORPUS** para determinar o trancamento da ação penal instaurada em face do paciente., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

PAULO FONTES
DESEMBARGADOR FEDERAL





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
5ª Turma

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5028199-82.2024.4.03.0000

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

PACIENTE: FELLIPE RAFAEL PEREIRA FABBRI

IMPETRANTE: BEATRIZ ALAIA COLIN, WILTON LUIS DA SILVA GOMES

Advogados do(a) PACIENTE: BEATRIZ ALAIA COLIN - SP454646-A, HENRIQUE SOBREIRA BARBUGIANI ATTUCH - SP508865, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788-A

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 9ª VARA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

A denúncia foi inicialmente ofertada em face de REYNALDO FABBRI e CAIO HENRIQUE PEREIRA FABBRI como incurso nas penas dos artigos 337-F, por 02 (duas) vezes, 337-E e 312, §1º c/c 29, 30 e 327, §2º, em concurso material (artigo 69); SHEILA ADRIANA DA SILVA PEREIRA como incurso nas penas dos artigos 337-F, por 02 (duas) vezes, e 337-E, em concurso material (artigo 69); e IEDA MANZANO DE OLIVEIRA como incurso nas penas dos artigos 337-F, por 02 (duas) vezes, 337-E e 312, §1º c/c e 327, §2º, em concurso material (artigo 69), todos do Código Penal. O recebimento se deu em 26/08/2022.

Após as primeiras audiências de instrução, em razão do surgimento de indícios de autoria em face do paciente e a revelação superveniente de circunstâncias das condutas criminosas, o Ministério Público Federal, em 13/11/2023, ofereceu aditamento à denúncia para incluir o paciente e denunciá-lo como incurso nas penas dos artigos 337-F, por 02 (duas) vezes (tópicos 2 e 3), 337-E (tópico 4) e 312, §1º c/c 29 e 30 e 327, §2º (tópico 4), em concurso material (artigo 69), todos do Código Penal.

Consta do aditamento (ID 307262124) que, após iniciada a instrução processual, na audiência realizada no dia 30/05/2023, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo MPF e duas pela defesa da corré Sheila, oportunidade em que surgiram evidências de autoria em face de FELLIPE RAFAEL PEREIRA FABBRI, também sócio da empresa QUALITY MEDICAL, nos fatos descritos na denúncia. Uma das testemunhas narrou que prestou serviços na área de licitação para a QUALITY MEDICAL na época dos fatos, afirmou que era subordinado e respondia a FELLIPE FABBRI, que era seu chefe. Aduziu, ademais, que a chefia e a presidência da QUALITY MEDICAL cabia a FELLIPE FABBRI. A testemunha afirmou, ainda, que incumbia a FELLIPE FABBRI a pesquisa e a definição dos preços que eram apresentados nos certames. E a outra testemunha, diretora do escritório de contabilidade, informou que mantinha contato com FELLIPE.

Em suma o aditamento para inclusão do paciente se deu em razão de ele, além de um dos sócios-



Este documento foi gerado pelo usuário 510.***.***-04 em 20/12/2024 09:12:42

Número do documento: 24121114563512800000305364051

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121114563512800000305364051>

Assinado eletronicamente por: PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES - 11/12/2024 14:56:35

proprietários, ser o responsável pela área de licitações da empresa Quality Medical, tendo participado da fraude do caráter competitivo do pregão presencial nº 89/2016 (processo licitatório nº 11806/2016), descrita no item 2 (ID 307262124, fls. 8/15); da fraude do caráter competitivo do pregão presencial nº 55/2017 (processo licitatório nº 7206/2017), descrita no item 3 (ID 307262124, fls. 15/19) e da contratação direta ilegal por meio da dispensa de licitação nº 19/2017 (processo nº 6746/2017) e do desvio de recursos públicos decorrente de sobrepreço (peculato-furto), descritos no item 4 (ID 307262124, fls. 19/27).

O seu recebimento se deu em 11/12/2023 conforme a decisão transcrita nas informações de ID 307887701:

“(…) I - DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

O Ministério Público Federal argumentou a presença de CONTINÊNCIA processual, e em razão dos fatos narrados no presente aditamento, asseverou que existe a presença de fortes indícios de que FELLIPE RAFAEL PEREIRA FABBRI participou das condutas criminosas descritas na denúncia, estando caracterizada, desse modo, hipótese de continência processual, razão pela qual o MPF o incluiu no polo passivo desta ação penal, neste aditamento à denúncia.

Ressalto que a inclusão de novo réu (ampliação subjetiva da demanda) e novos fatos (ampliação objetiva da demanda) é permitido por nosso ordenamento jurídico. E somado a isso, a instrução processual no presente feito está em sua fase inicial, e não acarretará nenhum retardamento indevido o recebimento do aditamento da denúncia ora apresentado.

Além disso, a concentração dos fatos em um único processo evitará decisões divergentes e proporcionará economia processual.

Diante de todo o exposto, o aditamento proposto, portanto, é conveniente e oportuno, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, nos termos da manifestação Ministerial de ID 306900827.

Portanto, nos termos do artigo 569 do CPP, RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA em razão de fato superveniente ao ajuizamento da ação penal em curso, a fim de que conste FELLIPE RAFAEL PEREIRA FABBRI no polo passivo da presente demanda, bem como a imputação de ID 306900827, nos seguintes termos:

6.1- REYNALDO FABBRI como incurso nas penas dos artigos 337-F45, por 02 (duas) vezes (tópicos 2 e 3), 337-E46 (tópico 4) e 312, §1º c/c 29, 30 e 327, §2º (tópico 4), em concurso material (artigo 69), todos do Código Penal;

6.2- CAIO HENRIQUE PEREIRA FABBRI como incurso nas penas dos artigos 337-F, por 02 (duas) vezes (tópicos 2 e 3), 337-E (tópico 4) e 312, §1º c/c 29 e 30 e 327, §2º (tópico 4), em concurso material (artigo 69), todos do Código Penal;

6.3- SHEILA ADRIANA DA SILVA PEREIRA como incurso nas penas dos artigos 337-F, por 02 (duas) vezes (tópicos 2 e 3), e 337-E (tópico 4), em concurso material (artigo 69), todos do Código Penal;

6.4- IEDA MANZANO DE OLIVEIRA como incurso nas penas dos artigos 337-F, por 02 (duas) vezes (tópicos 2 e 3), 337-E (tópico 4) e 312, §1º c/c e 327, §2º (tópico 4)47, em concurso material (artigo 69), todos do Código Penal;

6.5- FELLIPE RAFAEL PEREIRA FABBRI como incurso nas penas dos artigos 337-F, por 02 (duas) vezes (tópicos 2 e 3), 337-E (tópico 4) e 312, §1º c/c 29 e 30 e 327, §2º (tópico 4), em

concurso material (artigo 69), todos do Código Penal;

Diante do exposto, estando presentes os requisitos do artigo 41 e ausentes as hipóteses de rejeição, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA. (...)

O paciente foi citado e apresentou resposta à acusação em 06/06/2024.

Foi determinado o prosseguimento do feito e designadas audiências de instrução e julgamento para os dias 22/10/2024, 24/10/2024, 26/11/2024 e 28/11/2024. A decisão impugnada está assim fundamentada (ID [307262126](#)):

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação penal em que foi oferecida denúncia pelo Ministério Público Federal em face de REYNALDO FABBRI e CAIO HENRIQUE PEREIRA FABBRI como incurso nas penas dos artigos 337-F, por 02 (duas) vezes, 337-E e 312, §1º c/c 29, 30 e 327, §2º, em concurso material (artigo 69); SHEILA ADRIANA DA SILVA PEREIRA como incurso nas penas dos artigos 337-F, por 02 (duas) vezes, e 337-E, em concurso material (artigo 69); e IEDA MANZANO DE OLIVEIRA como incurso nas penas dos artigos 337-F, por 02 (duas) vezes, 337-E e 312, §1º c/c e 327, §2º, em concurso material (artigo 69), todos do Código Penal (ID nº 260165605 e ID nº 260187498). Foram arroladas 06 (seis) testemunhas de acusação.

(...)

Dessarte, este Juízo recebeu o aditamento à denúncia em 11/12/2023, conforme decisão proferida em ID nº 309584867, com o cancelamento das audiências designadas.

Os réus foram devidamente citados acerca do sobredito aditamento (IDs nº 311308663 – IEDA; nº 314774441 – SHEILA; nº 317315087 – REYNALDO; nº 317324115 – CAIO e nº 326739371 – FELLIPE).

(...)

Por fim, a defesa de FELLIPE ofereceu respostas à acusação em ID nº 327624510. Preliminarmente, postulou a rejeição do aditamento da denúncia, alegando não haver fato novo a justificar o aditamento, apenas a inserção do nome de FELLIPE entre os denunciados em razão de sua posição na empresa Quality Medical, que já era informação conhecida à época do oferecimento da denúncia.

Ademais, sustenta que carece a acusação de descrição pormenorizada da conduta do acusado e de elementos probatórios objetivos que indiquem a participação de FELLIPE nos fatos narrados pela acusação, o que tornaria a denúncia inepta e configuraria ausência de justa causa para a persecução penal.

Outrossim, pugnou pelo reconhecimento da incompetência deste Juízo para processamento do feito, vez que o caso em tela configuraria possível crime eleitoral, cabendo à justiça especializada o processamento e o julgamento do feito. Foram arroladas 10 (dez) testemunhas de defesa.

(...)

Por fim, a defesa de FELLIPE alega carecer a presente ação penal de justa causa para seu prosseguimento, vez que não aponta elementos probatórios objetivos acerca da participação do sobredito réu nas condutas narradas na peça acusatória e que esta se limitou a incluir a nome do



acusado nas descrições fáticas já apresentadas anteriormente sem elementos que possam sustentá-la, o que a tornaria inepta.

No entanto, o MPF, em sua oferta de aditamento à denúncia, aponta os indícios da autoria e a materialidade delitiva, estes amparados na robusta documentação que acompanha a peça acusatória.

Verifica-se, assim, que a acusação não apenas descreve as condutas que teriam sido praticadas pelos réus, como os fundamenta na documentação referenciada e apresentada pelo Ministério Público Federal.

Portanto, a despeito da alegação defensiva, entendo que não há que se falar em inépcia da peça inicial acusatória.

A denúncia descreve de forma precisa os fatos que teriam sido praticados pelos réus, com indicação das circunstâncias e de como os acusados teriam praticado as condutas ali descritas. Tudo isso se encontra acompanhado de vasta documentação apresentada pelo Ministério Público Federal, de modo a permitir a atuação das defesas.

Ademais, consigne-se que para o recebimento da denúncia, bastam que estejam presentes indícios de autoria e prova da materialidade, imperando, nessa fase, o princípio in dubio pro societate.

Portanto, em que pese a argumentação de que a acusação não teria apresentado nada além de ilações, não é isso que se extrai de um breve exame dos autos. Há elementos concretos nos autos que subsidiam a materialidade da denúncia.

(...) (destaque do original)

Em princípio, admite-se o aditamento da denúncia, tanto para acrescentar fatos que tenham surgido na instrução, como também novos acusados.

Contudo, tal faculdade ministerial deve ser sopesada com aquela situação denominada pela doutrina de "arquivamento implícito", quando o titular da ação penal deixa de incluir na denúncia algum fato investigado ou algum dos investigados na fase inquisitiva, e também não se manifesta explicitamente pelo arquivamento.

No caso dos autos, já era conhecido do órgão acusatório que, na época dos fatos, o paciente, juntamente com seu irmão, o corréu CAIO FABBRI (já denunciado), integravam o quadro societário QUALITY MEDICAL, ambos com poderes de administração e com 50% das quotas cada um (ID 307262124, fl. 9).

Portanto, deve-se entender que houve o arquivamento implícito em relação ao paciente, de maneira que o aditamento só seria possível no caso de novas provas, nos termos da Súmula 524 do STF.

A medida objetiva evitar abusos e levar o Ministério Público a uma análise exauriente diante dos elementos colhidos na fase do inquérito. Caso contrário, aqueles que não foram denunciados, e nem beneficiados por um arquivamento explícito, permaneceriam, *ad aeternum*, como indiciados, o que não se coaduna com a ordem legal.

Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM DE HABEAS CORPUS** para determinar o trancamento da ação penal instaurada em face do paciente.



É o voto.



Este documento foi gerado pelo usuário 510.***.***-04 em 20/12/2024 09:12:42

Número do documento: 24121114563512800000305364051

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121114563512800000305364051>

Assinado eletronicamente por: PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES - 11/12/2024 14:56:35



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
5ª Turma

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5028199-82.2024.4.03.0000

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

PACIENTE: FELLIPE RAFAEL PEREIRA FABBRI

IMPETRANTE: BEATRIZ ALAIA COLIN, WILTON LUIS DA SILVA GOMES

Advogados do(a) PACIENTE: BEATRIZ ALAIA COLIN - SP454646-A, HENRIQUE SOBREIRA BARBUGIANI ATTUCH - SP508865, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788-A

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 9ª VARA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus impetrado por Wilton Luis da Silva Gomes e outros, em favor de FELLIPE RAFAEL PEREIRA FABBRI, contra ato imputado ao Juízo Federal da 9ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação penal nº [0000136-11.2019.4.03.0000](#).

Narram que em 15/08/2022 foi oferecida denúncia em face de REYNALDO FABBRI e CAIO FABBRI pela prática dos crimes dos crimes previstos nos artigos 337-E, 337-F e 312, § 1º, do Código Penal, por fraudes em processos licitatórios de merenda escolar em contratos com a Prefeitura de Hortolândia/SP.

Em 26/08/2022 foi iniciada a instrução criminal e após oitiva de testemunhas, em 13/11/2023, o Ministério Público Federal aditou a inicial acusatória para incluir o paciente no polo passivo.

Alegam que o órgão ministerial apenas incluiu o nome do paciente, sem acrescentar fato novo, tratando-se de mera reavaliação de elementos de prova já existentes ao tempo da fase investigativa.

Relatam que em sede de resposta à acusação, a defesa levantou a tese o que foi rejeitada pelo Juízo impetrado que designou audiências de instrução para o dia 22/10/2024 e seguintes.

Afirmam que o dito aditamento próprio somente pode ser feito se precedido de provas novas, pois a condição de sócio administrador da empresa Quality Medical já era conhecida desde 2006.

Sustentam a ilegalidade do aditamento da denúncia, sendo imperioso o trancamento da persecução penal em face do paciente, dada a nulidade ex radice.

Discorrem sobre sua tese e requer a concessão da liminar para suspender o andamento da ação penal, tendo em vista a designação de audiência de instrução para o dia 22/10/2024..



No mérito, pugnam pela concessão definitiva da ordem para determinar o trancamento da ação penal.

Também requerem a observância dos artigos 647-A e 654, §º do CPP, bem como o art. 315, §2º, VI também do CPP.

A liminar foi indeferida (ID 307354866).

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 307887701).

O Exmo. Procurador Regional da República, Silvio Pereira Amorim, manifestou-se pela denegação da ordem (ID 307942265).

É o relatório.



EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTIGOS 337-F, 337-E 312, §1º C/C 29 E 30 E 327, §2º, EM CONCURSO MATERIAL (ARTIGO 69), TODOS DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Admite-se o aditamento da denúncia, tanto para acrescentar fatos que tenham surgido na instrução, como também novos acusados.
2. Tal faculdade ministerial deve ser sopesada com aquela situação denominada pela doutrina de "arquivamento implícito", quando o titular da ação penal deixa de incluir na denúncia algum fato investigado ou algum dos investigados na fase inquisitiva, e também não se manifesta explicitamente pelo arquivamento.
3. Já era conhecido do órgão acusatório que, na época dos fatos, o paciente, juntamente com seu irmão e corréu (já denunciado) integravam o quadro societário da mencionada empresa, ambos com poderes de administração e com 50% das quotas cada um.
4. Portanto, deve-se entender que houve o arquivamento implícito em relação ao paciente, de maneira que o aditamento só seria possível no caso de novas provas, nos termos da Súmula 524 do STF.
5. A medida objetiva evitar abusos e levar o Ministério Público a uma análise exauriente diante dos elementos colhidos na fase do inquérito. Caso contrário, aqueles que não foram denunciados, e nem beneficiados por um arquivamento explícito, permaneceriam, ad aeternum, como indiciados, o que não se coaduna com a ordem legal.
6. De rigor o trancamento da ação penal.
7. Ordem concedida

